Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1162/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20687/2014
PROTOCOLO	**:** 1477431
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
INTERESSADO	**:** SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR	**:** R$ 148.764,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos que atende às normas legais vigentes é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.

A legalidade dos procedimentos examinados permite, como medida suficiente ao caso concreto, emitir recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa SEFE Sistema Educacional Família e Escola Ltda., com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 12/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, cujo objeto é a prestação de serviços para a implantação de sistema educacional, no valor inicial de R$ 148.764,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-488/2016, prolatado nestes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos aos 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira do contrato, nos termos do art. 121, III, e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE /MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-15662/2018 (peça 48), manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos de execução financeira a esta Corte de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16239/2019 (peça 49), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa dos documentos de execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os 1° e 2° Termos Aditivos foram enviados tempestivamente a este Tribunal, e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 12/2014 por 12 (doze) meses, e o valor ajustado para a prorrogação do instrumento contratual foi de R$ 148.764,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

O 2° Termo Aditivo teve por objetivo o acréscimo de 4,167% no valor contratual, correspondendo a um aumento de R$ 6.198,50 (seis mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	148.764,00
Valor dos aditivos	**R$**	154.962,50
Total de notas de empenho	**R$**	303.726,50
Notas fiscais	**R$**	303.726,50
Ordens de pagamento	**R$**	303.726,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos e a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato n. 12/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 12/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo, com **recomendação** ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FS // DFT/ARP /dssm